06/07/2023

Número: 0001347-94.2014.8.15.2003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara de Sucessões da Capital

Última distribuição : 13/02/2014

Valor da causa: R\$ 800,00

Assuntos: Inventário e Partilha

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	U) José Bezerra Segundo (ADVOGADO)	
	homero da silva satiro (ADVOGADO)	
Decumentes		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 920	05/01/2022 09:01	AGRAVO INST.EM RECURSO ESPECIAL	Petição

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Evilson Braz

Rua Rodrigues de Aquino, n.º 267, 9º andar/sala 901 – Edf. Asplan, Centro, João Pessoa/PB - (083) 98761-0375/3021-8444 E-mail: evilsonbraz@ig.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

PROC. N.º 0001347-94.2014.8.15.2003.

CLEONICE VIEIRA DE ARAÚJO, amplamente qualificada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, movida contra **JANAINA MARIA DOS SANTOS**, igualmente ali identificada, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, vem perante V. Exª., inconformado com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal (ID. 13701532), que denegou seguimento ao Recurso Especial, vem perante Vossa Exª., tempestivamente e atendendo aos pressupostos de admissibilidade do §2º do art. 1.042 do CPC, interpor o presente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL

ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntando à presente as respectivas razões de recurso.

Outrossim, *ex vi legis*, solicita que Vossa Excelência determine que o Agravado, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 dias (**CPC**, **art. 1.042**, § 3º).

#20 #20 #906 Empós disso, requer sejam apreciadas as Razões do Agravo e, do exposto, haja retratação do decisório de inadmissibilidade do Recurso Especial, sendo esse, então, encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (**CPC, art. 1.042, § 4º**)

Clamando por justiça, E. Deferimento. João Pessoa/PB, 05 de janeiro de 2022.

Dr.º Evilson Carlos de Oliveira Braz OAB/PB N. 7664

> João Gabriel de Freitas Braz Bacharel em Direito



AUGUSTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Ministro Relator, Excelentíssimo Ministro Revisor, Excelentíssimo Procurador da República.

Douta Turma,

- 1- Em verdade, a respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou seguimento ao Recurso Especial, merece reforma.
- 2- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (ID. 10511563), que deu provimento a Apelação, carece de modificação e reestudo do caso e a consequente reforma da decisão guerreada para manter a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos.
- 3- O Acórdão guerreado, em que pese a capacidade desta corte, possui foi além do que devia, proferido de forma ULTRA PETITA.
- 3.1- A decisão foi proferida de forma ULTRA PETITA. O defeito restou caracterizado pelo fato de o Relator ter ido além do previsto no caderno por ambas as partes.
- 3.2- A lide é limitada pelos pedidos das partes. Dessa forma, o julgamento além do que fora pleiteado caracteriza-se como decisão "ultra petita". Dispõem os arts. 141 e 492 do CPC/2015, que:
 - "Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."
 - "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."



- 3.3- Referidos dispositivos legais representam manifestações do princípio da demanda que visa a indicar os limites que devem ser observados pela atividade jurisdicional. Nesses termos, segundo o CPC/73 e mantido em sua essência pelo CPC/15 ao processo interessa o litígio apenas nos limites em que foi proposto pelas partes ao juiz.
- 3.4- Nesse sentido, podemos mencionar a lição da doutrina processualista: Este litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na língua do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. (L. G. MARINONI, S. C. ARENHARDT, D. MITIDIERO. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2ª ed., 2016, p. 275).
- 3.5- O Des. Relator ao tomar conhecimento de fatos novos (ID. 9681525), trazidos aos autos pela apelante, deveria ter determinado a manifestação da recorrida, fato que não o fez, causando prejuízo, o que enseja a nulidade do acórdão, "verbis": "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
- 3.6- Diante do exposto, requer a nulidade do acórdão, por ofensa aos arts. 141, 492 e § Único do art. 493 do CPC.
- 4- O Acórdão, que ao determinar a extinção da ação, não considerou que a recorrente é possuidora de legitimidade e possui inequívoco direito igualmente aos bens do extinto, porquanto, funciona em Processo de Inventário (Proc. Nº 0008118-94.2014.815.2001) em tramite na 1ª Vara de Sucessões da Capital como Inventariante, desde 2014. Neste particular, merece reparo o julgado vergastado, para em sede de reforma manter a decisão de piso por seus próprios fundamentos.
- 4.1- Ao extinguir o processo em questão, deixa a apelante com bens que devem ser da guarda da Inventariante. Note-se que a apelante não provou ter autorização judicial para permanecer com os bens objeto da sentença de 1º Grau. Por este e outros motivos é que a



decisão merece reforma, para manter a de origem por seus próprios fundamentos.

4.2- É oportuno frisar ainda que não transitou em julgado o processo de reconhecimento de união estável, que aguarda apreciação de REsp interposto o que afasta a manutenção do acordão em questão, para manter a sentença singular por seus próprios fundamentos.

DOS REQUERIMENTOS:

- a) em primeira premissa, seja monocraticamente CONHECIDO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (CPC, art. 1.042 § 3º do CPC c/c art.254, I do RISTJ);
- b) acaso superada a premissa anterior, estando *ad sations* presentes os elementos necessários ao julgamento do mérito, seja DETERMINADA A CONVERSÃO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL, adotando-se daí em diante, o procedimento apropriado (RISTJ, art. 254, II, § 2º);
- c) apartadas as proposições acima, seja DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para dar provimento ao próprio recurso especial (CPC, art. 1.042);
- d) a intimação da agravada, para, querendo, apresentar sua resposta recursal no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.042, § 3º).

N. Termos, E. Deferimento. João Pessoa/PB, 05 de janeiro de 2022.

Dr.º Evilson Carlos de Oliveira Braz OAB/PB N. 7664

João Gabriel de Freitas Braz Bacharel em Direito

